



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.110 - SP (2014/0204238-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PARTICEN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO PIZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O IPTU.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o valor venal do imóvel, apurado para o cálculo do ITBI, não coincide, obrigatoriamente, com o utilizado para o lançamento do IPTU.

2. *In casu*, embora o órgão colegiado da Corte local tenha mencionado a suposta inexistência de suporte fático e jurídico para o lançamento suplementar de ITBI, fê-lo com base na premissa de que "o valor venal naquele exercício já havia sido fornecido por ela (*esclareço: a Municipalidade*) própria, posto que para o lançamento do IPTU referente ao exercício de 1997 adotou valor venal de R\$1.324.296,00, como bem se pode ver na notificação do lançamento tributário juntada à fls. 28" (fl. 233, e-STJ).

3. Consequentemente, afastada a premissa adotada, o Recurso Especial foi provido para anular o acórdão recorrido, com a consequente devolução dos autos para nova análise do Reexame Necessário e do recurso voluntário.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.110 - SP (2014/0204238-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PARTICEN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO PIZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão recorrido.

A agravante afirma que a decisão colegiada se assentou em outros fundamentos que são suficientes para a manutenção do julgado, isto é: a) a base de cálculo adotada pela Municipalidade "não tem qualquer suporte fático"; e b) não pode a Municipalidade afirmar, com base em dados desconhecidos e ignorados por todos, que o valor venal do imóvel não era o constante de seus cadastros, vulnerando a segurança jurídica dos atos praticados pelo contribuinte em obediência à lei" (fl. 266, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.110 - SP (2014/0204238-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a argumentação da agravante, que utiliza de forma criativa as palavras para fazer um jogo que dissimula o conteúdo do acórdão proferido na Corte local.

Embora, de fato, o órgão colegiado tenha mencionado a suposta inexistência de suporte fático e jurídico, o fez com base na premissa de que o lançamento complementar não poderia ocorrer justamente porque "o valor venal naquele exercício já havia sido fornecido por ela (esclareço: a Municipalidade) própria, posto que para o lançamento do IPTU referente ao exercício de 1997 adotou valor venal de R\$1.324.296,00, como bem se pode ver na notificação do lançamento tributário juntada à fls. 28" (fl. 233, e-STJ).

Dessa forma, ao assim concluir, destoou frontalmente com o entendimento do STJ, qual seja o de que não há correspondência necessária da base de cálculo utilizada para o IPTU e o ITBI, o que justifica o provimento do apelo nobre para que, uma vez anulado o acórdão, os autos retornem ao Tribunal *a quo* para apreciação da possibilidade do lançamento complementar em razão do valor venal específico para o ITBI.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0204238-3

**AgRg no
REsp 1.475.110 / SP**

Números Origem: 01238052020058260000 1238052020058260000 1450/2002 1450053020222672
4318865900 994051238057

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARTICEN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO PIZZINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARTICEN PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO PIZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.